



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2018.0000210143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012508-62.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANDEIRANTE ENERGIA S A, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 26 de março de 2018.

FERMINO MAGNANI FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 24477

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012508-62.2013.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

APELANTE(S): BANDEIRANTE ENERGIA S/A

APELADO(S): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

AÇÃO ANULATÓRIA – Débito fiscal – Falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica – Auto de infração lavrado pelo PROCON – Competência do órgão na fiscalização de relações consumeristas – Falha no serviço por tempo excessivo gerando possíveis danos aos clientes – Apelação não provida.

Vistos.

Apelação tempestiva interposta por Bandeirante Energia S/A contra r. sentença do digno Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 604/607), que julgou improcedente ação ajuizada em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON. Demanda cujo objeto consistia na anulação dos efeitos da multa administrativa imposta por supostas irregularidades no serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) o PROCON não tem competência para fiscalizar serviços de fornecimento de energia elétrica; b) inexistência de infrações cometidas por se tratar de dias críticos (fls 625/640).

Apelo respondido com preliminar de falta de impugnação aos fundamentos da decisão (fls 650/674).

A douta Procuradoria de Justiça informou seu desinteresse no feito (fls 678/682).

É o relatório.

1- Rejeito a preliminar de inépcia da peça recursal, arguida pelo PROCON.

Apelação isenta de irregularidades que possam macular a aná-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

lise do mérito da demanda. Os pontos levantados pela r. sentença de primeiro grau foram devidamente rebatidos pela parte autora.

2- Ao mérito:

Ação anulatória proposta pela empresa Bandeirante Energia S/A em face do PROCON em razão de uma multa imposta à requerente por supostas irregularidades na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. A multa foi fixada no valor de R\$ 773.308,33 (fls 225), motivada pela constante falta de energia elétrica nos Municípios de Guaratinguetá, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Biritiba Mirim, Suzano e Ferraz de Vasconcelos no período de dezembro/2009 a fevereiro/2010 (fls 52/53 - Auto de Infração nº 4001, série D7). Situação que perdurou por até 40 horas seguidas em algumas regiões de Guarulhos, atingindo cerca de 1.000 clientes.

Ação julgada improcedente.

a) Inicialmente, discute-se a competência do PROCON para fiscalizar casos de irregularidade na prestação de serviços no âmbito do fornecimento e distribuição de energia elétrica.

A ANEEL atua na condição de agência reguladora bem como prevê a Lei nº 9.427/96. Entretanto, tratando-se de relação consumerista, não há nada que impeça o PROCON de exercer seu poder de polícia, fiscalizando e aplicando multas, em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Auto de Infração – PROCON – Direito do consumidor à proteção contra práticas abusivas. Inobservância da determinação legal, contida no artigo 39, “caput” do Código de Defesa do Consumidor pela empresa apelante – Prática abusiva nas dependências da empresa – Auto de infração lavrado pelo PROCON por cometimento de irregularidade em face de consumidor me-

*nor de idade consistente em sua submissão a constrangimento, cerceamento de defesa e inquirição – Penalidade imposta pelo PROCON nos termos do que dispõem o art. 56 do CDC, ante a prática abusiva constatada – **PROCON detém competência material e formal para fiscalizar e aplicar sanção relativamente à violação dos direitos dos consumidores** – Alegações de que, no caso dos autos, a multa é desproporcional e confiscatória – Afastamento de referidas alegações, considerando a demonstração de que a estipulação da multa observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na oportunidade em que fixada – Fundação requerida que estipulou o valor da multa com base na média da receita dos últimos 03 meses anteriores à data da lavratura do auto de infração imposto à empresa autuada e gravidade da infração praticada – R. sentença de improcedência mantida. VERBA HONORÁRIA – Majoração, nos termos do art. 85 do CPC/2015 – Recurso desprovido, com observação (Apelação Cível nº 1052191-84.2016.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 22/11/2017; negritei).*

*ATO ADMINISTRATIVO – Auto de infração – Programa Nota Fiscal Paulista – Multa aplicada pelo PROCON por descumprimento à obrigação de efetuar o registro eletrônico de documentos fiscais – Pretensão de anular a multa – Impossibilidade – Configurada a infração descrita no artigo 7º, § 1º, item 2, da Lei Estadual nº 12.685/07 – Constitucionalidade – **O PROCON detém competência material e formal para aplicar sanção relativamente à violação dos direitos dos consumidores.** PROCESSO ADMINISTRATIVO – Inocorrência do vício alegado – Observância do contraditório e da ampla defesa – Fornecedor intimado por Aviso de Recebimento, para ofertar defesa – Irregularidade inexistente. MULTA – Inocorrência de violação aos princípios da proporcionalidade e da ra-*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

zoabilidade – Multa fixada de acordo com o número de vezes que o autor reiterou a sua conduta e conforme os ditames da lei – Redução já aplicada – Sentença mantida – Recurso improvido (Apelação Cível nº 1009503-87.2016.8.26.0577, 2ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 18/08/2017; negritei).

b) Quanto à falha pela prestadora de serviços, o conjunto probatório juntado aos autos demonstrou claramente o grave erro e desleixo por parte da apelante. Nem mesmo diante da alegação de desconsideração dos dias críticos para a aplicação da multa a tese da apelante prospera, visto que o fornecedor deve manter uma estrutura de serviço adequada e preparada para possíveis falhas, principalmente em épocas de constantes chuvas, bem como previa o artigo 98 da Resolução ANEEL nº 465/2000 (vigente à época dos fatos): *A concessionária deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os consumidores de sua área de concessão que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações, bem como o pagamento da fatura de energia elétrica.*

Portanto, não é razoável que milhares de cidadãos que dependem da energia elétrica fiquem por tantas horas à mercê da fornecedora, podendo causar-lhes enormes prejuízos. Situação que se agrava ainda mais diante das quedas constantes, ocorrendo em vários dias dentro do período de dois meses.

Por meu voto, nego provimento à apelação.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator